

BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E AS INOVAÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 12.010/09

*Jacqueline Paulino Lopes**

*Larissa Monforte Ferreira***

RESUMO

O presente artigo destina-se a apresentar um breve histórico do papel das crianças e dos adolescentes na sociedade brasileira, seus direitos, bem como as inovações introduzidas pela Lei 12.010/09 no Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente, elucidaremos a condição das crianças e adolescentes nas diferentes classes sociais, desde a colonização brasileira até os dias atuais, além da inserção de seus direitos no ordenamento jurídico. A proteção aos menores de idade foi normatizada por dois códigos específicos até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que modificou a visão sobre os menores em decorrência da promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Nossa Carta Magna, em seu artigo 227, estabeleceu princípios que se tornaram escopo para o desenvolvimento do referido Estatuto, tais como o princípio da prioridade absoluta e proteção integral, princípio da cooperação, princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, entre outros.

* Aluna do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo e membro do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Fundamentais Sociais do referido curso.

** Aluna do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo e membro do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Fundamentais Sociais do referido curso.

BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS...

Por fim, apresentaremos as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente trazidas pela Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, além de apresentar brevemente a aplicação dos preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Histórico – Estatuto – Criança – Adolescente – Inovações.

BRIEF HISTORY OF THE CHILDREN AND ADOLESCENTS' RIGHTS AND THE INNOVATIONS INTRODUCED IN THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE LAW 12.010/09

ABSTRACT

The present paper aims at giving a brief history of the children and adolescents' role in the Brazilian society, their rights, and the innovations introduced by Law 12.010/09 in the Child and Adolescent Statute. First, we will analyze the children and adolescents' condition within the different social classes, from the Brazilian colonization to the present days, besides the insertion of their rights in the legal system. The protection of minors was ruled by two specific codes until the advent of the Child and Adolescent Statute, in 1990, which changed the view about minors due to the promulgation of the 1988 Constitution. Article 227 of the Constitution has set principles that became the basis for the development of the said Statute, such as the "absolute priority and full protection principle", the "principle of cooperation", the "principle of the peculiar condition as a developing person", among others. Finally, we will point out the innovations brought to the Child and Adolescent Statute by Law 12.010, in august 3rd, 2009, besides presenting the enforcement of the constitutional precepts.

Keywords: History – Statute – Child – Adolescent – Innovations.

1. A CONDIÇÃO DO MENOR NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Em estudo sobre o histórico dos menores brasileiros, verifica-se a ocorrência de muitas barbáries sofridas por eles em razão da ausência de diferença no tratamento com relação aos adultos, por exemplo, a excessiva jornada de trabalho e a ocupação de cargos equivalentes.

De outro giro, o lugar dos menores na sociedade brasileira distinguia-se quanto às suas classes sociais. Os filhos dos fazendeiros de café eram tratados como “pequenos reis”, com poderes, inclusive, sobre os escravos adultos. Neste aspecto, destaca-se a dificuldade, por exemplo, dos professores em lecionar a estes menores burgueses, além do uso por eles das crianças escravas como seus “brinquedos”.

Em contrapartida, a vida dos menores pobres e escravos se caracterizava, desde tenra idade, pela cruel separação de seus pais e parentes, obrigando-os a prover seu próprio sustento.

Após a promulgação da Lei Áurea, as famílias escravas viram-se obrigadas, muitas vezes, a deixar as fazendas, aumentando exponencialmente a população de rua, inclusive de crianças e adolescentes.

Com o advento da Revolução Industrial, o trabalho infantil tornou-se comum e vantajoso para o empregador, que pagava menos por esta mão-de-obra, e até mesmo para a própria família do menor, que dependia da renda auferida por ele para sua sobrevivência.

Neste período, o número de menores moradores de rua aumentou, e nesse ambiente ficaram sujeitos à criminalidade, inclusive como agentes, em busca de sua sobrevivência. Este é o ensinamento que colhemos da ilustre professora Mary Del Priore: “Hoje, quando interrogados pelo serviço social do Estado, dizem com suas palavras o que já sabemos desde o início do século: a rua é um meio de vida” (2006, p. 13).

Assim, verifica-se que a marginalização dos menores tem se perpetuado, com ressalvas às mudanças trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que veremos posteriormente.

2. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA NO BRASIL

Até o século XX, não havia qualquer legislação que protegesse os direitos dos menores. Embora o Decreto n. 1.313 de 1891 tenha determinado a idade mínima para trabalho em 12 anos, ele não foi efetivo. Os menores de todas as idades ainda trabalhavam.

BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS...

Em 1927, foi promulgado o primeiro Código de Menores, popularmente conhecido como Código Mello Mattos, que regulava apenas os menores em situação irregular, regulamentando questões como trabalho infantil, abandono em instituições religiosas (antigas “rodas”), tutela, pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada, concedendo plenos poderes ao juiz.

No período autoritário do Estado Novo, precisamente em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que consistia em um órgão do Ministério da Justiça que atuava como um sistema penitenciário para os menores (LORENZI, ano, p.). Posteriormente, na década de 1960, este órgão foi considerado repulsivo pela opinião pública mais politizada.

Durante a ditadura militar no Brasil, foi promulgada a Constituição Federal de 1967 e duas legislações acerca da criança e do adolescente, quais sejam: a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Funabem – (Lei 4.513 de 01/12/64) e o novo Código de Menores de 1979 (Lei 6.697 de 10/10/79). A primeira não alterou o regime dos SAMs e o novo Código constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 1927, todavia, manteve sua linha de repressão.

Noutro diapasão, o Estado Brasileiro ratificou a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e em 1988 promulgou a Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã, que introduziu no ordenamento jurídico o compromisso firmado neste tratado, instituindo os princípios da prevalência absoluta dos interesses dos menores, da proteção integral, da cooperação, da brevidade, da excepcionalidade e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Posteriormente, em 1990, ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança e inseriu no ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que veio promover a efetividade de tais princípios para a plena garantia do desenvolvimento dos menores. Cumpre salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre todos os direitos já abrangidos para a sociedade, levando-se em consideração a condição específica dos menores.

Atendendo às mudanças sociais, adveio a Lei 12.010/09 com o fito de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como veremos a seguir.

3. INOVAÇÕES NA PARTE GERAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei 12.010/09 determinou importantes inovações no texto do ECA, visando ao aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todos menores. A seguir, sistematizaremos as inovações da Lei 12.010/09 elencadas na Parte Geral do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1. *Suavização dos termos utilizados para designar crianças e adolescentes*

O legislador preocupou-se em abrandar todos os termos pejorativos usados para se referir aos menores, excluindo expressões descabidas, como “delinquente”.

3.2. *Adequação da maioridade*

Considerando-se que a maioridade civil e penal hoje se dá aos 18 (dezoito) anos completos, a Lei 12.010/09 procurou adequar todos os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente neste sentido, uma vez que seu público alvo abrange as crianças (pessoas com até 12 anos incompletos) e adolescentes (pessoas com 12 a 18 anos incompletos). Um exemplo significativo desta adequação é a idade mínima de 18 (dezoito) anos para adotar.

3.3. *Substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”*

A partir das palavras de Maria Helena Diniz, cumpre elucidar a definição de poder familiar, como “um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, *exercido, em igualdade de condições por ambos os pais*, para que possam desempenhar os encargos

que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho” (DINIZ, 2006. p. 528). A expressão anterior (pátrio poder) remetia a uma época em que a sociedade era patriarcal e a autoridade familiar era exercida privativamente pelos homens. Com o advento da isonomia de direitos e deveres entre o homem e a mulher, instituída pelo artigo 5º, I e artigo 226, § 5º da Constituição Federal, o até então denominado “pátrio poder” foi assegurado a ambos os genitores, sem distinção. Assim, a transformação no conteúdo do poder familiar foi coroada pelo ECA que lhe promoveu um caráter de proteção, com mais deveres e obrigações do que direitos em relação aos filhos, reconhecendo a condição de maior vulnerabilidade dos menores e sua necessidade de maior proteção.

3.4. Atendimento psicológico durante a gestação (art. 8º, §§ 4º e 5º)

Considerando que a proteção à vida e à saúde dos menores inicia-se desde a sua concepção, garantindo atendimento pré e perinatal às gestantes, a Lei 12.010/09 instituiu também o atendimento psicológico durante a gestação para prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, inclusive àquelas gestantes que manifestarem interesse em entregar seus filhos à adoção (§ 5º).

3.5. Programa de acolhimento familiar ou institucional

Aqui o legislador preocupou-se em regulamentar a manutenção do convívio do menor com sua família natural, preferencialmente, e também sua colocação em família substituta, em caráter excepcional, submetendo-se esta a reavaliação a cada 6 (seis) meses, por meio de relatório multidisciplinar que, para tanto, fundamentará a decisão judicial compatível.

3.6. Família extensa ou ampliada

Além da previsibilidade da família natural e da família substituta (tutela, guarda ou adoção – objeto de estudo do

item 4), o legislador incluiu a denominada família extensa ou ampliada (artigo 25, parágrafo único), formada por parentes próximos com os quais o menor convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, estendendo-se para além da unidade pais e filhos ou da unidade exclusiva do casal.

3.7. Aspectos regulamentadores da família substituta

A colocação do menor em família substituta ocorrerá quando houver a presença de motivos que ensejem a perda ou a suspensão do poder familiar, podendo ser efetivada por meio dos institutos da guarda, da tutela e da adoção. As inovações da Lei 12.010/09 objetivaram o reforço da cautela na inserção do menor em família substituta, acrescentando-se, para a determinação desta situação, as seguintes regras:

1. oitiva dos menores por equipe profissional, considerando-se sua opinião e seu respectivo estágio de desenvolvimento;
2. consentimento obtido em audiência dos maiores de 12 (doze) anos;
3. ponderação do grau de parentesco e relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar consequências prejudiciais decorrentes da apreciação do pedido;
4. colocação preferencial de grupos de irmãos na mesma família substituta, para evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais;
5. estudo multidisciplinar realizado por equipe interprofissional como medida de colocação gradual do menor em família substituta, bem como para acompanhamento posterior.

3.7.1. Da guarda

É uma espécie de família substituta destinada à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sempre que os pais não puderem exercer adequadamente o poder familiar. A inovação do legislador neste aspecto foi a de tornar claro que o deferimento da guarda do menor a ter-

ceiros não impede o exercício do direito de visita pelos pais, bem como o dever de prestar alimentação, sendo este objeto de regulamentação no caso específico (§ 4 do artigo 32).

3.7.2. Da tutela

Também é uma espécie de família substituta, mas com o escopo de prestar não só assistência material, moral e educacional, mas também a administração dos bens do menor. Neste aspecto, a Lei 12.010/09 preocupou-se em regulamentar as nomeações de tutor indicadas em testamentos, exigindo-se, impreterivelmente, a análise dos requisitos para colocação do menor em família substituta. Assim, se ausentes os requisitos para colocação do menor na família do tutor nomeado em testamento (artigos 28 e 29 do ECA), não será deferida a tutela para a pessoa mencionada na declaração de última vontade.

3.7.3. Da adoção

Considerando-se que a adoção tem por finalidade estabelecer relação de paternidade e filiação com o menor, equiparando-se inclusive ao nascimento, a lei 12.010/09 instituiu significativas alterações nesta espécie de família substituta, notadamente quanto a uma série de revogações havidas no Código Civil, que detinha aspectos significativos relacionados ao tema. A seguir, relacionamos as inovações acerca deste instituto.

3.7.3.1. Medida excepcional e irrevogável

O caráter extraordinário e ausente de anulação da adoção já existia na doutrina. Todavia, preocupou-se o legislador em torná-lo normatizado no ECA, por meio da inclusão do § 1º ao artigo 39 deste dispositivo. Além disso, a inclusão do § 2º, no mesmo artigo, determina a proibição da adoção por procuração, inclusive diante dos frequentes pedidos judiciais contrários, justamente pela ausência de dispositivo legal impeditivo neste sentido.

3.7.3.2. Adoção conjunta

A Lei 12.020/09 exige que os adotantes sejam casados civilmente ou que mantenham união estável, sempre exigida comprovação da estabilidade do âmago familiar (§ 2º do artigo 42 do ECA). Todavia, para concessão da adoção conjunta de casais divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros (na hipótese de união estável), esta será efetivada mediante acordo de ambos sobre a guarda e regime de visitas, além de exigir a comprovação de vínculos de afinidade e afetividade com aquele que não terá a guarda do menor (§§ 4º e 5º do artigo 42).

3.7.3.3. Efetivação da adoção quando do falecimento do adotante

A adoção será deferida ao adotante que vier a falecer no curso do processo e antes da prolação da sentença, desde que demonstrado seu evidente anseio (LIBERATI, 2010).

3.7.3.4. Estágio de convivência

Este instituto tem como finalidade a adaptação familiar e convivência do menor na nova família, e, visando a maiores esclarecimentos acerca deste período, a Lei 12.010/09 estabeleceu critérios importantes para sua realização, quais sejam: (1) dispensa do estágio de convivência se o menor já estiver sob guarda ou tutela do adotante durante tempo suficiente para criação de vínculo afetivo, (2) cumprimento de no mínimo 30 (trinta) dias do estágio de convivência no território nacional, caso o adotante resida no exterior, (3) acompanhamento do estágio de convivência por equipe interprofissional, com elaboração de relatório sobre a adaptação do menor na família do adotante, para supervisão do Poder Judiciário.

3.7.3.5. Registro da sentença de instituição do vínculo da adoção

Após o deferimento da adoção por meio de sentença judicial, deverá o adotante providenciar seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ocasião em que a Lei 12.010/09 instituiu as seguintes regras:

BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS...

1. opção de escolha de registro no Cartório de Registro Civil do local em que reside o adotante;
2. ausência de averbação no Registro de Nascimento do respectivo ato, por se tratar de vínculo familiar originário;
3. inclusão do nome do adotante, bem como a possibilidade de modificação do prenome do adotado mediante requerimento do próprio adotado ou do adotante, ocasião em que será obrigada a oitiva do menor adotado, considerando-se ainda, neste caso, seu grau de desenvolvimento e compreensão;
4. a adoção produzirá seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença judicial, exceto na hipótese de falecimento do adotante durante o curso do processo judicial, caso em que os efeitos retroagirão à data do óbito (vide item 2.7.3.3);
5. armazenamento dos processos judiciais relativos à adoção para possibilidade de consulta a qualquer tempo.

3.7.3.6. Acesso irrestrito ao adotado acerca do processo judicial

Esta medida da Lei 12.010/09, antes reconhecida apenas em caráter subjetivo na sociedade, garante o pleno conhecimento pelo adotado sobre todo assunto que envolva seu processo de adoção, mesmo que o adotado não tenha atingido a maioridade, ocasião em que deverá ter orientação jurídica e psicológica. Neste sentido, a doutrina tem entendido que a referida inovação poderá desmotivar a adoção (DEZEM et al., 2010).

3.7.3.7. Cadastros estaduais e nacional de adotantes e de menores aptos à adoção

Preocupou-se o legislador em possibilitar maior organização e divulgação dos menores em condições de serem adotados, bem como das pessoas dispostas a adotar, incluindo

do estrangeiros e brasileiros residentes fora do País. A Lei 12.010/09 foi bastante exigente quanto à operacionalização deste cadastro, tanto que qualificou como crime contra a criança e o adolescente o ato omissivo da autoridade competente que deixar de providenciar a instalação, operacionalização e cadastramento, podendo sofrer pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3.7.3.8. Adoção internacional

A Lei 12.010/09 tornou clara a preferência de adoção por nacionais, exigindo-se, inclusive, prévia consulta de adotantes interessados com residência permanente no Brasil, quando da hipótese de interesse postulado por estrangeiro. Devem ainda ser esgotadas todas as tentativas de colocação do menor em família substituta brasileira, consultando-se, para tanto, os cadastros estaduais e nacional, além de se exigir a impreterível elaboração de relatório multidisciplinar acerca do processo de adoção internacional. Observe-se, também, que a Lei 12.010/09 determina, ainda, a preferência por adotantes brasileiros residentes no exterior quando em comparação a estrangeiros, além de estabelecer o minucioso procedimento para a realização da adoção internacional.

4. INOVAÇÕES NA PARTE ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Parte Especial do Estatuto regulamenta a política de atendimento a crianças e adolescentes caso seus direitos sejam infringidos ou ameaçados. Neste passo, apresentaremos as principais alterações introduzidas pela lei 12.010/09 na referida parte.

4.1. Doutrina da Proteção Integral e Política de Atendimento

Antes do advento do ECA, era predominante a aplicação da doutrina da situação irregular, que consistia no amparo apenas aos menores em situação de risco (menores de rua, menores que sofriam maus-tratos etc.), porém o conceito

adotado atualmente é o da doutrina da proteção integral, pelo qual todas as crianças e adolescentes devem ser protegidos, ou seja, devem ser resguardados todos os seus direitos fundamentais, tendo em vista sua singular condição de pessoa em desenvolvimento.

Para tanto, a política de atendimento prevista no Estatuto regula um arcabouço de ações de responsabilidade do Estado e da sociedade. Este conjunto foi dilatado pela lei em apreço, sendo que hodiernamente contamos com duas novas disposições sobre: políticas para prevenção e abreviação do tempo de afastamento da família, além da garantia de convivência familiar; campanhas para guarda, bem como adoção inter-racial, de menores que não sejam recém-nascidos, com necessidades especiais ou deficiência e irmãos.

Por sua vez, a política de atendimento sustenta-se em diretrizes também ampliadas pela Lei 12.010/09, sendo agora previstas a integração operacional de órgãos a fim de tornar mais célere a reintegração à família ou colocação em família substituta e a mobilização da opinião pública para a participação nos diversos segmentos da sociedade.

4.2. Entidades de atendimento

Dentre as ações desenvolvidas nesta política pública, existe a política de proteção especial¹ para crianças e adolescentes que foram violados ou ameaçados de violação em sua integridade física, psicológica e moral, levando-os para acolhimento institucional, conhecidos como abrigo institucional, casa-lar, casa de passagem, entre outros.

Nesta seara, encontram-se as medidas de proteção (para os casos de violação ou ameaça de direito de crianças ou adolescentes) e medidas socioeducativas (para adolescentes que cometeram ato infracional) aplicadas pelo Poder Judiciário ou Conselhos Tutelares.

¹ São programas da política de proteção especial o atendimento socioeducativo e protetivo da criança e do adolescente, dispostos no artigo 90 do ECA.

Para aplicação das medidas supramencionadas é fundamental a existência de um sistema bem estruturado, com redes locais, que são as Entidades de Atendimento. O Estatuto regulamenta o funcionamento de tais entidades impondo mudanças, oriundas da nova lei, em seus princípios (sobre inscrição, responsabilidade e obrigações dos dirigentes, qualificação de profissionais, reforço na tentativa de aproximação com a família originária e recebimento de recursos públicos), na possibilidade de acolhimento urgente sem comunicação prévia à autoridade judiciária, em suas obrigações e nas medidas aplicáveis nos casos de descumprimento de obrigações.

4.3. Medidas de proteção

Como visto, tais medidas são aplicáveis a crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados ou ameaçados. A Lei 12.010/09 alterou este instituto nos aspectos descritos a seguir.

4.3.1. Criação de princípios

Tais princípios regem sua aplicação. São eles: condição dos menores como sujeitos de direito, proteção integral e prioritária, responsabilidade primária e solidária do poder público, interesse superior da criança e do adolescente, privacidade, intervenção precoce, intervenção mínima, proporcionalidade e atualidade, responsabilidade parental, prevalência da família, obrigatoriedade de informação e oitiva obrigatória e participação.

4.3.2. Alteração e inclusão de medidas de proteção

Alterou a medida de abrigo para a de acolhimento institucional e incluiu a medida de acolhimento familiar, buscando-se atender os princípios do item anterior, bem como a elucidação de como elas devem ser aplicadas.

4.3.3. Registro civil

Quanto à regularização do registro civil, nos casos em que não houver paternidade definida, será necessário pro-

cedimento para sua verificação, porém não será necessário o ajuizamento de ação de investigação de paternidade se o suposto pai recusar-se a assumir a paternidade ou não comparecer, e a criança for enviada para adoção.

4.4. Conselho tutelar

Trata-se de órgão relacionado à sociedade quanto ao dever de assegurar os direitos dos menores. Neste diapasão, a lei em questão trouxe as mudanças abaixo relacionadas:

- inclusão em suas atribuições de representação ao Ministério Público a fim de que este promova as ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- inclusão do dever de comunicar imediatamente ao Ministério Público os casos em que entender necessário o afastamento familiar.

4.5. Acesso à justiça

Assim como todos os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, o direito de acesso à Justiça é regulado com peculiaridades no Estatuto. Assim, vejamos as inovações da lei 12.010/09 neste campo:

- previsão de prioridade absoluta na tramitação de processos e procedimentos, na execução de atos e diligências, dispostos no Estatuto;
- exceção à autonomia da autoridade judiciária na possibilidade de aplicação de medida judicial não prevista em lei, quando tratar-se de afastamento da criança e adolescente de sua família, bem como procedimentos necessariamente contenciosos. Ressalte-se que tal autonomia é prevista apenas no Estatuto a fim de garantir maior eficácia aos processos de menores;
- nos casos de ação de perda ou suspensão do poder familiar, incluíram-se preceitos com vistas a acautelar o procedimento (estudo social ou perícia, oitiva de

testemunhas, representação por órgão responsável, no caso de pais indígenas, oitiva do menor, oitiva dos pais, inclusão do prazo máximo de 120 [cento e vinte] dias para conclusão do procedimento);

- alteração no procedimento para colocação em família substituta, sendo dispensada a necessidade de advogado; incluídas normas sobre o consentimento dos pais, sobre termo de responsabilidade do interessado quando o menor for-lhe entregue, sobre comunicação ao juízo de colocação do menor sob guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar;
- inclusão de procedimento específico para adoção com critérios para petição inicial, intervenção de equipe interprofissional para elaboração de estudo psicossocial e participação dos postulantes em programa de preparação psicológica;
- quanto ao procedimento recursal, na hipótese de interposição de recurso de apelação contra a sentença constitutiva em processos de menores, seu trâmite terá prioridade absoluta (a Lei 12.010/09 determinou, inclusive, o prazo de 60 [sessenta] dias para julgamento), terá sempre a intervenção do Ministério Público e seu recebimento será exclusivamente no efeito devolutivo, exceto se se tratar de adoção internacional ou na hipótese de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais inovações recursais também se aplicam às sentenças relacionadas à perda ou suspensão do poder familiar de uma maneira geral.

4.6. Infrações administrativas

A Lei 12.010/09 instituiu duas novas condutas que ensejam a penalização de pessoas que nelas incorrerem, que veremos a seguir:

- caso a autoridade competente deixe de providenciar a operacionalização dos cadastros de menores aptos

à adoção e de pessoas habilitadas a adotar, estará sujeita a pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- os profissionais da saúde que atenderem às gestantes que tiverem interesse em entregar seus filhos à adoção deverão comunicar esta intenção à autoridade judiciária, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4.7. Disposições finais e transitórias

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 260, determina que os indivíduos que contribuírem para os fundos nacional, estaduais e municipais da criança e do adolescente poderão deduzir isto do Imposto de Renda devido. Neste artigo, a Lei 12.010/09, em seus parágrafos 1º e 5º, inseriu, respectivamente, a prioridade da convivência familiar com relação aos recursos arrecadados pelos fundos nacional, estaduais e municipais da criança e do adolescente, mas não eximiu os entes federados a tal previsão em seus orçamentos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo estudo do histórico dos menores na sociedade brasileira podemos verificar um descuido generalizado em relação à situação peculiar da infância, mas, ao mesmo tempo, nota-se uma crescente preocupação e conscientização que culminou na evolução no ordenamento jurídico pátrio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi de suma importância para a concretização dos preceitos constitucionais calcados no Direito Internacional. Neste sentido, como é cediço, o direito respalda-se nas recorrentes alterações da sociedade que, neste caso, ocasionou o advento da Lei 12.010/09, a qual promoveu maiores esclarecimentos e avanços normativos, visando à maior proteção à criança e ao adolescente.

Houve uma mudança em todos os aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foram regularizados desde

a parte geral. Algumas regularizações envolveram: a suavização dos termos que designam os menores, a substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, adequação da maioria civil, atendimento psicológico durante a gestação, as espécies de família substituta (guarda, tutela e adoção) e seus processos, inclusão de cadastros estaduais e nacional de adotantes e de menores aptos à adoção, regulamentação da adoção internacional, até a parte especial, abrangendo a política de atendimento, as entidades de atendimento, as medidas de proteção, o acesso à justiça, o conselho tutelar, as infrações administrativas e as disposições finais e transitórias.

Com base na pesquisa realizada, podemos observar que estas mudanças consolidam a valorização social das crianças e dos adolescentes e que há uma crescente preocupação com a regulamentação de sua proteção para seu pleno desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2010.
- BRASIL. Lei 8069/1990: **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2010.
- DEZEM, Guilherme Madeira; FULLER, Paulo Henrique Aranda; AGURRE, João Ricardo Brandão. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 14, 2010. (Coleção Elementos do Direito).
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.
- LIBERATI, Wilson Donizeti Liberati. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 25 mai. 2010.
- PRIORE, Mary del (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2006.